



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas..

Sessão de 07 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.510

Recurso nº 50.546 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente TEL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPJ - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS-
- CONSTRUÇÃO CIVIL - PIS/REPIQUE.

As empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, inclusive as que se dedicam à construção civil, participam do Programa de Integração Social-PIS com uma contribuição formada com recursos próprios de valor idêntico ao que for apurado como dedução do Imposto de Renda devido. Se houve recolhimento a menor deste imposto, segue-se ter ocorrido, outrossim, pagamento a menor do chamado PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Amaury José de Aquino Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões-DF, 07 de julho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIS CARLOS PIVA

07 JUL 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Recurso nº 50.546

Acórdão nº 103-08.510

Recorrente: TEL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., empresa sediada em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CGC sob o nº 83.158.063/0001-06, não se conformando com a decisão de fls. 40/41, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº.. 70.235/72.

Verificou o Fisco falta de recolhimento e recolhi - mento a menor da contribuição para o PIS/REPIQUE, como reflexo das irregularidades apuradas na pessoa jurídica e que foram objeto do processo nº 10983/003.670/87.40, como segue:

<u>Exercício</u>	<u>Base de Cálculo</u>
1984	428,57 OTN
1985	1.712,19 OTN
1987	3.740,12 OTN

A impugnação consistiu na juntada de cópia da peça impugnatória apresentada no processo matriz.

O Delegado da Receita Federal não acolheu as razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"Confirmados os pressupostos fáticos que deram origem ao lançamento do imposto de renda no processo matriz, impõe-se, por mera decorrência, a manutenção da exigência da contribuição devida ao PIS, a ser paga com recursos próprios (PIS/Repique)."

No recurso voluntário a empresa simplesmente se reportou às razões apresentadas no processo principal.

É o relatório.

✓

Acórdão nº 103-08.510

V O T O

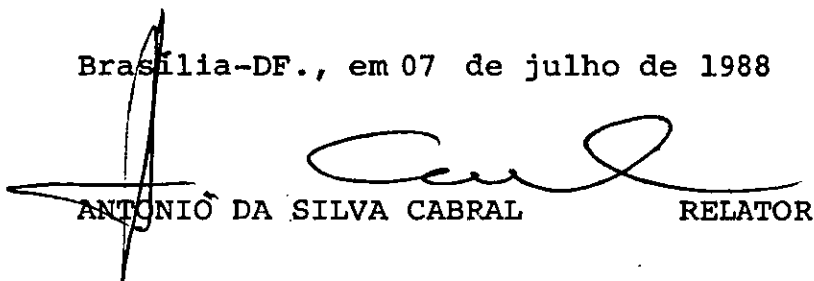
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 13.04.88 (AR de fls. 44), enquanto a protocolização deste ocorreu em 11.05.88 (doc. de fls. 45).

Quanto ao mérito, conforme aceito pela recorrente, o presente julgamento deverá ser pautado no que ficou decidido no processo matriz. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 06.07.88, o qual foi objeto do Acórdão nº 103-08.493, decidindo-se pela inteira procedência do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de julho de 1988



ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de...07...de...julho...de 19.88....

ACÓRDÃO Nº...103-08.511

Recurso nº 50.547 - FINSOCIAL - EXS.: 1984, 1985 e 1987

Recorrente TEL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPJ - DECORRÊNCIA - IMPLICAÇÕES COM O FINSOCIAL.

Uma vez que no processo matriz foi com provado ter a empresa pago o imposto de renda a menor, segue-se que a contribuição para o FINSOCIAL também o foi, a não ser que haja prova em contrário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Amaury José de Aquino Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões - DF, 07 de julho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

07 JUL 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 50.547

ACORDÃO Nº 103-08.511

RECORRENTE: TEL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

T.E.L. ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., empresa sediada em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita, no CGC sob nº 83.158.063/0001-06, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de fls. 39/40.

Verificou o Fisco inexistência de recolhimento e recolhimento a menor da contribuição para o FINSOCIAL, como reflexo das irregularidades apuradas na empresa, como segue:

<u>Exercício</u>	<u>Base tributável</u>
1984	Cr\$ 3.234.000
1985	Cr\$ 41.832.350
1987	Cz\$ 418.153,40

Na impugnação limitou-se a empresa a juntar cópia da peça impugnatória apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da autuada, em decisão assim ementada:

"Confirmados os pressupostos fáticos que deram origem ao lançamento do imposto de renda no processo matriz, impõe-se, por mera decorrência, a manutenção da exigência da contribuição devida ao FINSOCIAL."

No recurso voluntário a interessada reportou-se às mesmas razões aduzidas no processo principal.

É o relatório.



V O T O

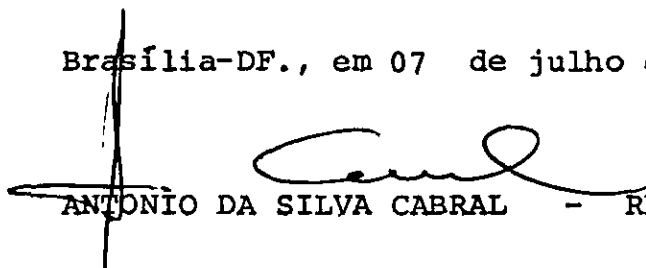
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14.04.88 (AR de fls. 42), enquanto a protocolização deste ocorreu em 15.05.88 (doc. de fls. 43).

Quanto ao mérito, conforme aceito pela recorrente, o presente processo seguirá a mesma sorte do principal. Ora, esta Câmara apreciou o processo matriz (proc. nº 10983/003.670/87-40) no dia 06.07.88, sendo objeto do Acórdão nº 103-08.493, entendendo o Colegiado que ocorreram de fato a omissão de receitas bem como a despesa de correção monetária a maior e a compensação indevida de prejuízos. Com isto, houve, por decorrência, recolhimento a menor para o FINSOCIAL, já que este é calculado, no caso, à alíquota de 5% sobre o imposto devido, o qual, repita-se, não foi recolhido inteegralmente.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de julho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR